SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55819 - MG (2017/0300125-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIFISCO/MG |
| ADVOGADOS | : | HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG058317 |
| | | JOAO VICTOR DE SOUZA NEVES E OUTRO(S) - MG145549 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ADVOGADO | : | MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR E OUTRO(S) - MG102604 |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. BENS E EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. OBRIGATORIEDADE. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento consolidado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é de que os servidores públicos já estão, por lei, obrigados na posse e depois, anualmente, a disponibilizar informações sobre seus bens e evolução patrimonial, razão pela qual conclui-se que o Decreto Estadual n. 46.933/2016 não extrapolou o poder regulamentar, estando em sintonia com os princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição da República.

2. Hipótese em que a tese central dos recorrentes é no sentido de que inexiste previsão legal em sentido estrito criando a obrigação (ou autorizando sua criação) de os servidores estaduais terem de apresentar anualmente declaração de bens e valores, sendo certo que essa premissa só seria acolhível se o art. 13 da Lei de Improbidade fosse limitado ao âmbito federal.

3. Em ADPF (n. 411, rel. Ministro Edson Fachin) promovida com a intenção de questionar a constitucionalidade do Decreto em questão, o Supremo entendeu que a abrangência do art. 13 da Lei n. 8.429/1992 a todos os entes deriva do sistema de tutela da

Documento eletrônico VDA33416827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 15/08/2022 22:17:03
Código de Controle do Documento: 0919698c-3a7a-4131-818c-e6cf00d98c3e

probidade na Administração Pública com gênese, fundamento e estatura constitucional, pelo que o recorte pretendido de afastar aquela norma geral é equivocado.
4. A entrega dos dados à Administração não implica dizer que eles deverão ser expostos ao público em geral, cabendo àquela, já com as informações em mãos, adotar as cautelas necessárias para dar concretude ao art. 5º, LXXIX, da CF, e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou seja, tais normas não proíbem a coleta dos dados, mas, antes, asseguram que os entes políticos-administrativos deverão respeitar o tratamento nelas conferido.
5. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**Documento eletrônico VDA33416827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 15/08/2022 22:17:03**
**Código de Controle do Documento: 0919698c-3a7a-4131-818c-e6cf00d98c3e**

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55819 - MG (2017/0300125-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIFISCO/MG |
| ADVOGADOS | : | HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG058317<br>JOAO VICTOR DE SOUZA NEVES E OUTRO(S) - MG145549 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ADVOGADO | : | MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR E OUTRO(S) - MG102604 |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. BENS E EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. OBRIGATORIEDADE. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento consolidado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é de que os servidores públicos já estão, por lei, obrigados na posse e depois, anualmente, a disponibilizar informações sobre seus bens e evolução patrimonial, razão pela qual conclui-se que o Decreto Estadual n. 46.933/2016 não extrapolou o poder regulamentar, estando em sintonia com os princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição da República.

2. Hipótese em que a tese central dos recorrentes é no sentido de que inexiste previsão legal em sentido estrito criando a obrigação (ou autorizando sua criação) de os servidores estaduais terem de apresentar anualmente declaração de bens e valores, sendo certo que essa premissa só seria acolhível se o art. 13 da Lei de Improbidade fosse limitado ao âmbito federal.

3. Em ADPF (n. 411, rel. Ministro Edson Fachin) promovida com a intenção de questionar a constitucionalidade do Decreto em questão, o Supremo entendeu que a abrangência do art. 13 da Lei n. 8.429/1992 a todos os entes deriva do sistema de tutela da probidade na Administração Pública com gênese, fundamento e

Documento eletrônico VDA33075489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 20/07/2022 15:05:36
Código de Controle do Documento: ae4c6544-e206-4b47-90ff-9878f2f8edb3

estatura constitucional, pelo que o recorte pretendido de afastar aquela norma geral é equivocado.
4. A entrega dos dados à Administração não implica dizer que eles deverão ser expostos ao público em geral, cabendo àquela, já com as informações em mãos, adotar as cautelas necessárias para dar concretude ao art. 5º, LXXIX, da CF, e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou seja, tais normas não proíbem a coleta dos dados, mas, antes, asseguram que os entes políticos-administrativos deverão respeitar o tratamento nelas conferido.
5. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em neguei provimento ao recurso em mandado de segurança (e-STJ fls. 779/783).

Sustenta a parte recorrente, em resumo, que o "dever/obrigação de entregar anualmente, no período de compreendido entre 1º de abril e 31 de maio, declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado–não é mais possível à luz do recentíssimo e impactante inciso LXXIX, do artigo 5º, da CF/88".

Afirma, ainda, que "os acontecimentos da história recente que denunciaram o elevado potencial de controle da opinião pública propiciado pelo acesso a informações de usuários de redes sociais" e que "a disponibilização dos dados pessoais de tão grande número de brasileiros representa verdadeira ameaça ao sistema democrático do país".

Complementa sustentando que "os inúmeros casos de vazamentos de dados na esfera pública, demonstram por si só que o Poder Público não se encontra preparado para cumprir o Direito à Segurança dos Dados".

Impugnação ao recurso (e-STJ fls. 799/807).

## VOTO

Entendo que o recurso não merece acolhimento.

A inclusão do art. 5º, LXXIX, da CF, o qual reza que "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais" em nada conflita com a decisão recorrida.

Em primeiro lugar, como direito fundamental, não é absoluto,

**Documento eletrônico VDA33075489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 20/07/2022 15:05:36**
**Código de Controle do Documento: ae4c6544-e206-4b47-90ff-9878f2f8edb3**

devendo conviver em harmonia com os princípios constitucionais previstos no art. 37 da CF, tutelados no julgado impugnado.

Os recorrentes, na condição de agentes políticos, "sujeitam-se a uma diminuição na esfera de privacidade e intimidade, de modo que não se mostra legítima a pretensão por não revelar fatos relacionados à evolução patrimonial. Sobre o tema, oportuno observar recente diretriz adotada pelo STF na SS 3.902, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe-189, de 3.10.2011." (RMS 38.010/RJ, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013).

Além disso, conforme consta na norma supracitada, a proteção ali garantida é tutelada "na forma da lei", a qual não impede, mas assegura, o dever de os servidores, anualmente, disponibilizarem informações sobre seus bens e evolução patrimonial (art. 13, §1º, da Lei de Improbidade).

Aliás, a entrega dos dados à Administração não implica dizer que eles deverão ser expostos ao público em geral, cabendo àquela, já com as informações em mãos, adotar as cautelas necessárias para dar concretude ao art. 5º, LXXIX, da CF, e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou seja, tais normas não proíbem a coleta dos dados, mas asseguram que os entes políticos-administrativos deverão respeitar o tratamento naquelas conferido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA33075489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 20/07/2022 15:05:36**
**Código de Controle do Documento: ae4c6544-e206-4b47-90ff-9878f2f8edb3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no RMS 55.819 / MG**

Número Registro: 2017/0300125-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03504922720168130000 10000160350492 10000160350492000 10000160350492001 10000160350492002

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

**Relator do AgInt nos EDcl**
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIFISCO /MG |
| ADVOGADOS | : | HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG058317 |
| | | JOAO VICTOR DE SOUZA NEVES E OUTRO(S) - MG145549 |
| RECORRIDO | : | ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : | MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR E OUTRO(S) - MG102604 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIFISCO /MG |
| ADVOGADOS | : | HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG058317 |
| | | JOAO VICTOR DE SOUZA NEVES E OUTRO(S) - MG145549 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ADVOGADO | : | MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR E OUTRO(S) - MG102604 |

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

**Documento eletrônico VDA33338379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 06:42:27**
**Código de Controle do Documento: c6537bbd-b90c-4e20-80b5-ea6e49be3780**

Brasília, 09 de agosto de 2022

**Documento eletrônico VDA33338379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 06:42:27**
**Código de Controle do Documento: c6537bbd-b90c-4e20-80b5-ea6e49be3780**